

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.833/01/1^a
Impugnação: 40.010100369-97
Impugnante: Caravelas Guindastes e Transportes Ltda
Coobrigado: Medsi Peças e Equipamentos Ltda
Proc. S. Passivo: Merivaldo Ferreira Damacena/Outros
PTA/AI: 02.000155186-86
Inscrição Estadual: 062.016247.00-44(Autuada)-062.703857.00-80(Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMITENTE INSCRITO, PORÉM SEM ESTABELECIMENTO - INSCRIÇÃO ESTADUAL BLOQUEADA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem contribuinte emitente com inscrição bloqueada, por inexistência do estabelecimento no local inscrito. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, incisos II e III e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais nºs 000278 e 000282, ambas de 25/10/99, apresentadas na autuação, por consignarem emitente com inscrição estadual bloqueada, por inexistência do estabelecimento no local inscrito. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II e majorada pela reincidência, com base no art. 53, parágrafo 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119 a 122.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 128, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, é preciso registrar que improcede a alegação da Impugnante quando assevera que a decisão judicial prolatada relativamente ao mandado de segurança impetrado pela Coobrigada, julgou-se também o mérito da autuação, ou seja, além da ordem da liberação da mercadoria, que a sentença definitiva do mandado fez coisa julgada não havendo, desse modo, porque o Fisco continuar na sua persecução considerando que a ilegalidade e os vícios de autuação restaram consolidados tornando imprestável o ato da autoridade fiscal.

Definitivamente, o Juiz não discutiu a matéria fiscal. Tratou-se unicamente sobre a apreensão da mercadoria que considerou desnecessária sob o fundamento de que a Fazenda tem outros meios de se cobrar os tributos devidos e, sobre o termo de apreensão que entendeu estar formalmente viciado. Conjugando as duas, o máximo que se extrai é a nulidade do documento de apreensão e consequentemente a apreensão em si. Mas, de forma alguma, a decisão proferida no mandado de segurança tangencia sobre o crédito tributário que continua prevalecendo uma vez que a apreensão é uma situação e sonegação fiscal é outra, totalmente desvinculada daquela.

Assim, também não cabe a interpretação extensiva de que estando o ato administrativo de apreensão de mercadoria nulo, também estaria o feito fiscal, pois, reiterando, são dois atos administrativos independentes, divorciados, desatrelados.

Posto isto, no mérito, o trabalho fiscal consistiu em desconsiderar as notas fiscais apresentadas (000278 e 000282) por serem as mesmas imprestáveis para o acobertamento das mercadorias (dois tratores de esteiras usados) por serem documentos inidôneos, uma vez que a Remetente (ora Coobrigada) não se encontrava estabelecida no endereço constante nos documentos fiscais retromencionados.

Por toda documentação juntada aos autos, as notas fiscais de fls. 09/10 e o CTRC emitido pela Impugnante às fls. 06/08, o documento relativo ao bloqueio por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito (fl. 28 - data do bloqueio: 29/07/99), contrato de locação da empresa “Medsi Peças e Equipam. Ltda” em relação ao imóvel situado à Av. do Contorno, nº 1.718, em 15/03/97 (fls. 56/58), contrato de locação da empresa “Cerveja Tel Distribuidora Ltda” em relação ao imóvel situado à Av. do Contorno, nº 1.718, em 15/04/99 (fls.59/61), declaração na Junta Comercial juntamente com o contrato social da empresa “Cerveja Tel Distribuidora Ltda”, com sede à Av. do Contorno nº 1.718, em 05/05/99 (fls.62/65) e, considerando tratar-se de uma infração apurada no trânsito, corretas as exigências de ICMS e MR com fulcro nos artigos 134, II, III do RICMS/96 e MI do artigo 55, II, da Lei nº 6763/75 com respaldo no artigo 149 do RICMS/96, a qual foi majorada pela reincidência, com base no art. 53, § 7º, da mesma Lei.

No tocante à eleição dos sujeitos passivos, o Fisco procedeu em conformidade com o disposto no artigo 21, II, alínea “c” da Lei nº 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

A Autuada, no caso a transportadora, responde solidariamente pela obrigação tributária com a Coobrigada, no caso a emitente das notas fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designada Relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Participaram do julgamento, além da retrocitada e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CRC/EJ/GGAB